



Diário Oficial

Lei nº1360/2012
Decreto nº 1902/2012

ATOS DO MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Disponível em www.pmcm.pr.gov.br
www.camaracruzmachado.pr.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO - PARANÁ
Avenida Vitória, 167 - Centro - CEP 84620-000
Responsável: Marcelo Kloczko
E-mail: diariooficial@pmcm.pr.gov.br

EDIÇÃO DIGITALIZADA Nº 1026 - ANO 4 | CRUZ MACHADO (PR) - QUARTA-FEIRA - 6 DE JULHO DE 2016

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Leis.....	01
Decretos.....	
Portarias.....	08
Licitações.....	08
Extratos.....	08
Relatórios.....	
Diversos.....	

ATOS DOS CONSELHOS E COMISSÕES

Resoluções.....	
Diversos.....	

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Leis.....	
Decretos.....	
Portarias.....	
Licitações.....	
Extratos.....	
Relatórios.....	
Diversos.....	

PUBLICAÇÕES DE CARÁTER INFORMATIVO EDUCATIVO

Diversos.....	
---------------	--

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº1549/2016

DATA:05 de julho de 2016.

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para Elaboração da Proposta Orçamentária, Normas de Execução Financeira a serem executadas pelo Município de Cruz Machado, no exercício de 2017 e dá outras providências.

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2017, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V – equilíbrio entre receitas e despesas;

VI - critérios e formas de limitação de empenho;

VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII – condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas;

IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma de desembolso;

XI – definição de critérios para início de novos projetos;

XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII – incentivo à participação popular;

XIV – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, a Administração Pública Municipal elegeu como as Metas e as Prioridades para o exercício de 2016, incluindo as despesas de capital, respeitando as obrigações constitucionais e as despesas com o funcionamento dos órgãos, as ações do Plano Plurianual para o exercício de 2014-2017 que integram o elenco de ações contempladas no Anexo de Prioridades e Metas.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º O projeto de lei orçamentária para 2017 conterà demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2017, definidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2014 à 2017, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2017 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária AnualSubseção I

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, ope-

rações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria MOG nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017.

Art. 4º O(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminará (ão) a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art.15 da Lei nº 4320/1964, e compreenderá (ão) a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I- texto de lei;

II- documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III- quadros orçamentários consolidados;

IV- anexo(s) do(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V- demonstrativo e documentos previstos no art.5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI- anexo do orçamento de investimento a que se refere o art.165, parágrafo 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I- Demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

II- Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art.60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III- Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB (Fundo Nacional

de Desenvolvimento da Educação Básica).

IV- Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V- Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes do SUS- Sistema Único de Saúde;

VI -Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art.169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art.6º. A Estimativa da Receita e a fixação da despesa, constantes no projeto de lei Orçamentária, serão elaborados a valores correntes do exercício de 2016, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O Projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º- O Poder Legislativo, até o dia 31 do mês julho do presente exercício, em conformidade a Emenda Constitucional n.º 58/2009, encaminhará a proposta orçamentária da Câmara, limitada a 7% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, para fins de inclusão no Orçamento Geral do Município.

Parágrafo único - O repasse efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal no exercício de 2016 será no percentual de 7% em conformidade com o prescrito no art.29-A, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009.

Art. 8º - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 9º A lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição federal.

§ 1º O departamento Jurídico do Município encaminhará à Câmara Municipal de Cruz Machado e à Secretária Municipal de Finanças, até o dia 15 de Julho do Corrente, relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais, a serem incluídos na Proposta da Lei Orçamentária Anual, determinados pelo § 5º do art. 100 da Constituição Federal, de 1988 especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - Tipo e número do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V- nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago;

VII - data do trânsito em julgado.

Art. 10º. O Projeto de Lei do Orçamento para 2017 destinará recursos para atender prioritariamente:

I. ao pagamento de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho do presente exercício;

II. as despesas com pessoal ativo, inativo e encargos sociais;

III. ao pagamento do serviço da dívida pública;

IV. aos empréstimos e as contrapartidas de programas objeto de financiamentos;

V. a manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o artigo 212 da Constituição Federal e Emenda n.º 14/96 ; e

VI. ao custeio do Sistema de Saúde;

Art. 11-. As receitas do Orçamento Fiscal serão programadas para atender prioritariamente gastos com pessoal e encargos sociais, encargos e principal da dívida, precatórios judiciais, manutenção das atividades e dos bens públicos e contrapartidas de financiamentos e de convênios.

Parágrafo Único. Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital após atendidas as despesas relacionadas neste artigo.

Art. 12- O produto da alienação de bens e direitos pertencentes a Poder Público Mu-

nicipal, será aplicado no atendimento de despesas de capital.

Parágrafo Único. A lei poderá destinar parcela dos recursos a que se refere este artigo para custeio de despesas com o regime de previdência

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13 - A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52 incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 14 - Na lei orçamentária para o exercício de 2017, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15. -. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art.16. - A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 17 -. O Poder Executivo incluirá na previsão das receitas recursos à conta de Operações de Crédito.

§ 1º. A programação das despesas a serem custeadas com recursos de operações de crédito não poderá exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento, salvo existência de lei específica autorizando a aplicação em despesas correntes,

observado o disposto no inciso III, do Art. 167 da Constituição Federal.

§ 2º O Poder Executivo fará constar da programação orçamentária da despesa custos com juros e outros encargos decorrentes da contratação de operação de crédito e de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto Seção III, da Lei Complementar 101/00 e demais normas que regem a matéria.

Subseção III

Da definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art.18 - A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 1% (Um por cento) da Receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2017, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais crédito adicionais.

§ 1º Além de atender às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada como recurso para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais e emendas à Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Caso os Valores destinados para outros riscos fiscais, conforme o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências não Ocorram, o Poder executivo poderá utilizá-los como recurso para a abertura de Créditos Adicionais.

§ 3º O limite mínimo determinado no caput deste artigo deverá ser obedecido quando forem utilizados os recursos da Reserva de Contingência em emendas à Lei Orçamentária Anual.

Art. 19- No decurso da execução orçamentária, mediante edição de ato próprio do Executivo, os recursos programados como Reserva de Contingência definidos no artigo 18, serão destinados a cobertura dos Riscos Fiscais e os consignados em Investimentos em Regime de Execução Especial, servirão de fonte para abertura de créditos adicionais.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 20- A programação da despesa destinada a cobertura dos gastos com pessoal e encargos sociais à conta de recursos do Orçamento Fiscal, será fixada em até 60% da receita corrente líquida e não poderá exceder os seguintes limites:

6% (seis por cento) para o Legislativo;

54% (Cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

Parágrafo Único. Para fins de cálculo, entende-se como despesas com pessoal, o disposto no art. 18, da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Art. 21. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de qualquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15,16e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2017 as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo deverão atender disposições contidas nos artigos 18,19 e 20 da Lei Complementar nº101/2000.

§2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art.19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art.169 da Constituição Federal

§ 3º. Na Lei Orçamentária anual, será destinado no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 22 - Se durante o exercício de 2017 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art.22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de

prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 23. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2017, com vistas à expansão da base tributária e conseqüentemente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III- aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativo, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art.24 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do

solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 25. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 26. O desconto para pagamento integral e à vista do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, das Taxas e do Imposto sobre Serviços dos Autônomos e Sociedades de Profissionais - ISS Fixo, no exercício de 2017, por ato do Poder Executivo, não poderá ser superior a 10 %.

Seção V

Do equilíbrio entre receitas e despesas

Art. 27-A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, conforme discriminado no anexo de metas Fiscais, constante desta lei.

Art.28. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2017 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2017-2019, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único. Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art.29. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I- para elevação das receitas:

a) a implementação das medidas previstas nos artigos 23 e 24 desta lei;

b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na dívida ativa.

II - para redução das despesas:

a) implantação de rigorosa pesquisa de preços de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos critérios e formas de limitação de empenho

Art.30. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do Art.31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2017, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao serviço da dívida.

§2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII **Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados Dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos**

Art. 31. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 32. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A lei orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregados num programa denominado "Gestão Administrativa".

§2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII **Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas**

Art. 33º- O Projeto de Lei Orçamentária contemplará recursos para concessão de auxílios, doações, transferências, subvenções e contribuições a pessoas físicas e jurídicas, visando a promoção e desenvolvimento de ações de caráter assistencial, social, educacional, cultural, esportivo e relacionados a saúde, em suplementação aos recursos de origem privada aplicados a esses objetivos.

§ 1º Para consecução do proposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou acordos com pessoas jurídicas interessadas na parceria, observados a existência de lei autorizatória específica e o disposto nos artigos 16 a 19 da Lei Federal n.º 4.320/64.

§ 2º Não serão concedidos auxílios, doações, transferências e subvenções para cobertura de déficits ou prejuízos de pessoas jurídicas.

§ 3º Os programas de assistência social que contemplem fornecimento de remédios, cestas básicas, passagens e a cobertura de outras necessidades de pessoas físicas, deverão ser autorizados por Lei e disciplinados por meio de ato próprio do Executivo.

§ 4º No Projeto de Lei Orçamentária, em suas emendas e alterações, fica vedado a inserção de projetos ou atividades com dotação orçamentária insuficiente a cobertura integral dos custos no decorrer do exercício, bem como, não serão identificadas instituições privadas a serem beneficiadas com transferências, auxílios e subvenções econômicas ou sociais, observadas as normas da Lei Complementar Federal n.º 101/00 e Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 34. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;

Parágrafo único: Para Habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresen-

tar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2017 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art.35. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 36. É vedada a inclusão, na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art.25 da Lei Complementar nº101/2000.

Art. 37. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 38. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 33 a 37 desta seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art.116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pú-

blica municipal de ensino que receberam recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro na Escola.

Art. 39. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art.26 da Lei Complementar nº101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde ou do Fundo Nacional de Assistência Social.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 40- Fica o Poder Executivo através de Lei específica autorizado a firmar convênios com a administração direta e indireta da União, Estados e Municípios, destinados ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo Único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 41. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº101/2000.

§ 1º Para atender o caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15(quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017, os seguintes demonstrativos:

I- as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art 13. Da Lei complementar nº 101/2000.

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art.8º da lei Complementar

nº101/2000.

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art.8º da Lei Complementar nº101/2000.

§2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a Publicação da Lei orçamentária de 2017.

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecidos nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 42. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2.º desta lei, a lei orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais, observando o disposto no art45 da Lei Complementar nº101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio Público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operação de crédito.

Parágrafo Único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2017, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2016.

Art. 43. Ao Projeto de Lei Orçamentária é vedada a inclusão de créditos com finalidade imprecisa, com dotação ilimitada, destinados a investimento com duração superior a um exercício que não estejam previstos na presente lei, no Plano Plurianual e ou em lei especial que autorize sua inclusão.

Seção XII **Da definição das Despesas Consideradas Irrelevantes**

Art. 44. Para fins do disposto no §3º do art.16 da Lei Complementar nº101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art.24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular.

Art. 45. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2017, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 46. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2017, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 47. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único. As modificações a que se refere este artigo também podem ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 48 - A Abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§1º A lei orçamentária conterá autorização

e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

§3º Por ocasião da abertura de Créditos Adicionais Suplementares à conta do percentual estabelecido na lei orçamentária e de créditos Adicionais Suplementares à conta do superávit financeiro, que alterem as metas físicas e financeiras constantes da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado, através da edição de ato próprio, a ajustar as programações constantes dos anexos da presente Lei.

Art. 49. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art.167, §2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 50 - Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser incorporadas emendas, que:

I. Sejam compatíveis com as disposições do Plano Plurianual e da presente lei;

II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que:

a) incidam sobre dotações para pessoal ativo, inativo e seus encargos;

b) sobre o serviço da dívida;

c) sobre dotações custeadas com recursos provenientes de convênios, operações de crédito e outras formas de contrato, bem como de suas contrapartidas.

Art. 51- Acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária, relação, em ordem cronológica, das sentenças judiciais a serem pagas no exercício seguinte.

Art. 52- Os recursos recebidos pelo Município, provenientes de convênios, ajustes, acordos e outras forma de contratos e ou transferências efetuadas por outras esferas de governo ou pelo setor privado, deverão ser registrados como receita e suas aplicações programadas nas despesas orçamentárias, só podendo sofrer desvinculação por lei específica.

Art. 53º As programações custeadas com

recursos provenientes de convênios, contratos e operações de crédito não formalizados, ficarão condicionadas à efetiva formalização dos instrumentos.

Art. 54 A implementação do disposto nos artigos 21 da presente lei, fica condicionada a observância das normas e limites estabelecidos nesta lei e será precedida de declaração do Administrador Municipal assegurando que os aumentos tem adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento anual, através de impacto financeiro e orçamentário, informando a origem dos recursos financeiros destinados à sua cobertura e comprovação de que os resultados estabelecidos nas metas fiscais constantes do Anexo II, não serão afetados.

Art.55. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei complementar nº101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais;

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruz Machado, 05 de julho de 2016.

Antonio Luis Szaykowski
Prefeito Municipal

LEI Nº1550/2016.

DATA: 05 de julho de 2016.

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ACRESCENTAR A METRAGEM MÍNIMA DA ÁREA DO LOTE URBANO PARA IMPLANTAÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL - ANEXO 8 - QUADRO 02 - DA LEI Nº1216/2009.

A Câmara Municipal de Cruz Machado, Estado do Paraná, APROVOU e eu Antonio Luis Szaykowski Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo. 1º - Fica acrescentado a metragem mínima para implantação de conjunto habitacional ao Anexo 8 - quadro 02 - da Lei 1216/2009 (Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Cruz Machado), devendo assim ser considerado como área de interesse social:

ÁREAS, SETORES E ZONAS	USOS - ADEQUADO	LOTE MÍN (m²)	TESTADA MÍNIMA
ZEIS 1 -Zona Especial de Interesse Social 1 (São José)	Conjunto habitacional de Interesse Social	125	08
ZEIS 2 -Zona Especial de Interesse Social 2 (Palmeirinha)	Conjunto habitacional de Interesse Social	125	08

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado/Pr, em 05 de julho de 2016.

Antonio Luis Szaykowski
Prefeito Municipal

PORTARIAS**PORTARIA Nº134/2016**

DARA: 05 DE JULHO DE 2016.

Antonio Luis Szaykowski – Prefeito Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Artigo 77º Item V da Lei Orgânica do Município, considerando o interesse público RESOLVE;

DESIGNAR

Os membros abaixo relacionados, para comporem a Comissão de Avaliação e Seleção das candidatas inscritas a vaga de Cuidadora Residente, para no desempenho de suas atividades efetuar avaliação, emitir parecer durante o estágio probatório da candidata selecionada, a qual será posteriormente contratada para prestar serviço junto a Casa Lar deste Município, conforme lei Federal sob o nº 7.644/1987.

JULIANA SEMBAY – Secretária Municipal de Assistência Social de Cruz Machado; ATENÉIA APARECIDA OTTO – Conselheira Tutelar;

MICHELLE BUCHENSCHORR – Conselheira do Conselho Municipal de Assistência Social de Cruz Machado - CMAS;

ZENILDA V. L. PRESZNHUK – Conselheira do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cruz Machado- CMDCA;

LARISSA MORETTO – Psicóloga da Secretária Municipal Assistência Social de Cruz Machado.

Registra-se e Publica-se.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado, em 05 de julho de 2016.

Antonio Luis Szaykowski
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 135/2016

DATA: 05 DE JULHO DE 2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

CONCEDER

Ao servidor: ADILSON FERNANDO KOTESKI (matr. nº 645), portador da Carteira de Trabalho nº 3390634/0010-PR e RG. 7.224.400-1/PR, admitido em 07/07/2004,

exercendo o cargo de Motorista – Veículos Pesados, em conformidade com a Lei Complementar nº 001/2006, art. 94, seção VIII, Licença Especial à Título de Prêmio, período aquisitivo 2009/2014, (parcela 2/3), conforme requerimento protocolado sob nº 1891/16, gozo no período de 04/07/2016 a 02/08/2016.

Registre-se e Publique-se;

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado/Pr, em 05 de julho de 2016.

ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI
Prefeito Municipal

LICITAÇÕES**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO****PROCESSO ADMINISTRATIVO 178/2016****PROCESSO DE DISPENSA Nº 70/2016 – PMCM**

CONTRATANTE: Município de Cruz Machado, Estado do Paraná.

CONTRATADO: Vamaq- Indústria e Comércio de Máquinas Industriais Ltda – EPP.

OBJETO: A presente dispensa de licitação visa a contratação de empresa para aquisição de serviços de manutenção de poço artesiano da Comunidade Pedreira na Linha Paredão desta municipalidade, bem como aquisição de motor elétrico mono MS4-30 3CV 254CV, indispensável para o funcionamento adequado do poço em pauta.

VALOR TOTAL: R\$ 5.278,00 (Cinco mil duzentos e setenta e oito reais).

PRAZO DE CONTRATO: 02 meses.

RESPALDO LEGAL: Lei 8.666/93 – Art. 24 Inciso II.

CONTRATANTE
Município de Cruz Machado

CONTRATADO
Vamaq- Indústria e Comércio de Máquinas Industriais Ltda – EPP

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo de Dispensa: 70/2016.

Interessado: Secretária Municipal de Obras.

À vista dos elementos contidos no presente processo devidamente justificado, CONSIDERANDO que o PARECER JURÍDICO prevê a DISPENSA em conformidade ao disposto no artigo 24 inciso II da Lei Federal 8.666/93, em especial ao disposto no artigo 26 da Lei de Licitações, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº178/2016.

Autorizo em consequência, a proceder-se à prestação dos serviços nos termos da adjudicação expedida pela Comissão Permanente de Licitação, conforme abaixo descrito:

OBJETO: A presente dispensa de licitação visa a contratação de empresa para aquisição de serviços de manutenção de poço artesiano da Comunidade Pedreira na Linha Paredão desta municipalidade, bem como aquisição de motor elétrico mono MS4-30 3CV 254CV, indispensável para o funcionamento adequado do poço em pauta.

Favorecido: Vamaq- Indústria e Comércio de Máquinas Industriais Ltda- EPP CNPJ: 05.904.470/0001-01.

Valor Total R\$ 5.278,00(Cinco mil duzentos e setenta e oito reais).

Fundamento Legal Artigo 24 Inciso II da Lei nº 8.666/93.

Justificativa Anexa nos autos do processo de dispensa de licitação nº70/2016.

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.00.00

Dotação orçamentária: 03.01.2.010.3.3.90.30 – Conservação e Manutenção de Estradas.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e que, após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Cruz Machado-PR, 05 de Julho de 2016.

Prefeito Municipal

EXTRATOS**EXTRATO DE CONTRATO Nº 078/2016 PMCM****PROCESSO Nº 169/2016**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Cruz Machado

CONTRATADA: CONSTRUTORA SIEDLOWSKI LTDA - EPP.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de barracão com pilares pré-moldados e cobertura metálica com área de 210m² na Escola Municipal Prof. Boleslau Sobota, conforme especificações do ANEXO I e do MEMORIAL DESCRITIVO.

PRAZO DE CONTRATAÇÃO: 02 (dois) meses.

APLICAÇÃO DE MULTA: Compete à Contratante.

FORO: Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná.

CONTRATANTE

Prefeitura Municipal de Cruz Machado

CONTRATADA

Construtora Siedlowski LTDA - EPP

